

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE NºS 006/78, 007/78, 0054/78, 0055/78, 0056/78, 0060/78 e 121/78

INTERESSADOS: Cláudia Costa Corugeira e outros

ASSUNTO : Matrícula na escola de 1º grau de candidatos sem idade legal - Convalidação de atos escolares

RELATORA : Consª Therezinha Fram

PARECES CEE Nº 96 /78 - CPG - Aprov. em 31 / 1 /78

Pleno de 15/2/78

I RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Tratam estes protocolados de pedidos de autorização de matrícula e convalidação de atos escolares de alunos que ingressaram na 1ª série do 1º grau, sem idade legal e sem audiência prévia deste Conselho.

Os processos estão instruídos com relatórios, certidões de nascimento, informação de psicólogos e professores e ficha individual dos alunos.

2. APRECIÇÃO

As escolas, que matricularam os alunos sem idade legal na 1ª série do 1º grau, não cumpriram o disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 5692/71, e de normas baixadas por este CEE.

Os pedidos de autorização deveriam ter sido formulados antes do início do ano letivo e baseados no diagnóstico firmado por especialista devidamente habilitado.

O que ocorreu, entretanto, foi a admissão dos alunos às aulas da 1ª série, sem audiência prévia deste Conselho.

II CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que, a título excepcional, sejam convalidados a matrícula, na 1ª série do 1º grau, bem como os atos escolares posteriormente praticados, dos seguintes alunos:

- 1- Cláudia Costa Corugeira (Proc. CEE nº 006/78)
- 2- Marcelo Augusto Rhormens Sauguellis  
(Proc CEE nº 007/78)
- 3- Luciana André Sanvito  
(Proc. CEE nº 0054/78)
- 4- Igor Krannert  
(Proc. CEE nº 0055/78)
- 5- Luís Henrique de Andrade Grimm  
(Proc. CEE nº 0056/78)

6- Patrícia de Folco

(Proc. CEE nº 0060/78)

7- Vanessa Lemos Junqueira de Andrade

(Proc. CEE nº 121/78)

As escolas que receberam os alunos acima citados deverão tomar ciência de que pedidos de autorização para matrícula na 1ª série do 1º grau devem ser encaminhados ao CEE e protocolados, no mínimo, sessenta dias antes do início do ano letivo sob pena de decadência de direito (Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77).

São Paulo, 31 de Janeiro de 1978

a) Consª Therezinha Fram

Relatora

### III DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 31 de janeiro de 1978.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Presidente